



**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO
MUNICÍPIO DA CHAMUSCA NA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA LEZÍRIA DO TEJO
ATRIBUÍDAS À CÂMARA MUNICIPAL PELA LEI N.º 52/2015, DE 9 DE JUNHO, RELATIVAS
AO REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**



**CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO
REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS**

Considerando que:

- a) A Lei n.º 52/ 2015, de 9 de junho, aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (abreviadamente designado por RJSPTP), estabelecendo o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;
- b) Os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, conforme consta do artigo 6º do RJSPTP;
- c) As Comunidades Intermunicipais são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros intermunicipais que se desenvolvam integral ou maioritariamente na respetiva área geográfica, conforme disposto no artigo 7º do RJSPTP;
- d) Assim, revela-se imprescindível e inadiável definir os termos em que as autoridades de transportes que atuam no território administrativo da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo deverão proceder, desde já, no domínio da "exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída por via de procedimento distinto do concorrencial" (artigo 9º da Lei 52/ 2015, de 9 de junho), bem como no que concerne à matéria versada nos artigos 10º e 11º da citada Lei, isto é, respetivamente, quanto à "autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório" e no que respeita aos requisitos da mesma;
- e) Incontornável é, também, a necessidade de atender ao definido no RJSPTP, nos seus artigos 6º n.º 2 e 10.º, e, por essa razão, definir os termos da delegação de competências entre a CIMLT e os respetivos municípios, a concretizar através de contratos interadministrativos, na área do serviço público de transporte de passageiros, de modo a promover uma maior eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, bem como a universalidade do acesso e a qualidade dos serviços, a coesão económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal;
- f) Sucede, no entanto, que a indefinição existente sobre os modelos de financiamento do sistema de transportes não aconselha, por ora, que os municípios e a CIMLT enveredem já por um figurino definitivo de gestão do sistema, sem prejuízo de, no imediato, se proceder à efetiva

assunção das responsabilidades e das competências necessárias à gestão de alguns segmentos do sistema, por agora, com natureza transitória;

g) Por outro lado, e na impossibilidade de serem elaborados à presente data, os estudos a que se refere o n.º 2 do artigo 122º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de Setembro (que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico – RJAL), por absoluta ausência de dados que o permitam, as Partes declaram quanto aos requisitos enunciados nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 115º do RJAL, que:

i) O não aumento da despesa pública global está assegurado por via do financiamento transitório no montante global de 3 000 000 euros, a repartir em partes iguais entre cada uma das referidas autoridades de transportes, em cumprimento do estatuído no n.º 2, artigo 4º da Lei 52/2015, de 9 de junho e enquanto não disponham dos meios de financiamento previstos no artigo 11º do RJSPTP em medida necessária ao desempenho das novas funções;

ii) O aumento da eficiência da gestão dos recursos pela Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo está assegurado por via da utilização concertada dos recursos parcos que são disponibilizados pelo Estado, por cada um dos municípios e pela própria CIMLT, gerando um ganho de escala e a correspondente poupança;

iii) O ganho de eficácia do exercício das competências da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo está assegurado por via da necessária visão sistémica e global do sistema de transportes e da correlativa mobilidade supramunicipal e que permite uma análise partilhada entre os diversos operadores, bem como entre os representantes autárquicos das populações utentes do sistema;

iv) O cumprimento dos objetivos referidos no artigo 112º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de Setembro (a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade inter-regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis) está subjacente ao objeto e aos objetivos do presente Contrato Interadministrativo, na medida em que só uma visão integrada de âmbito territorial supramunicipal permite garantir a sua prossecução;

v) A articulação entre os diversos níveis da administração pública local (municípios e Comunidade Intermunicipal) está assegurada não só pelos próprios mecanismos contratuais infra previstos, como pelo facto de os Municípios estarem representados ao nível dos órgãos Executivo e Deliberativo da Comunidade Intermunicipal.

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE - Município de Chamusca (adiante designado abreviadamente por Município), NIPC 501 305 564, com sede na Rua Direita de S. Pedro, 2140-098 Chamusca, representado neste ato por Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de Chamusca de 06-12-2016, e da deliberação da Assembleia Municipal de Chamusca, de 16-12-2016, adiante designada por entidade delegante;

E

SEGUNDO OUTORGANTE - Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo (adiante designada abreviadamente por CIMLT), com sede na Quinta das Cegonhas, Apartado 577, 2001-907 Santarém, pessoa coletiva n.º 508787033 aqui representada por Pedro Miguel César Ribeiro, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo datada de 24 de Dezembro de 2016, adiante designada por entidade delegada;

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de delegação de competências, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

Natureza do Contrato

O presente Contrato tem a natureza de contrato Interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPT) e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que consubstancia o Regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (RIAL), na sua atual redação.

Cláusula Segunda

Lei Habilitante

O presente Contrato é celebrado ao abrigo do disposto no artigo 10º da Lei nº52/2015, de 9 de junho (RJSPT), na alínea k) do nº 1 do artigo 25º, na alínea l) do nº 1 do artigo 90º e no artigo 128.º, todos do Anexo I da Lei nº75/2013, de 12 de setembro (Regime jurídico das autarquias locais, aprovou o estatuto das entidades intermunicipais, estabeleceu o regime jurídico da

transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprovou o regime jurídico do associativismo autárquico); do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23. 10. 2007, da Lei 10/90, de 17 de março (Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres); Decreto-lei 60/2016, de 8 de Setembro (Serviço de Transporte de Passageiros Flexível) e do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-lei nº 4/2015, de 7 de janeiro.

Cláusula Terceira

Objeto do Contrato

1- O Contrato tem por objeto a delegação de competências do Município da Chamusca na Comunidade intermunicipal da Lezíria do Tejo, relacionadas com o sistema de mobilidade e serviço público de transporte de passageiros, nos termos das cláusulas seguintes.

2- O Contrato abrange as seguintes áreas:

- a) Definição dos objetivos estratégicos do sistema de mobilidade;
- b) Planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Quarta

Objetivos Estratégicos

1- A atuação dos outorgantes, na execução do presente Contrato, visa a prossecução dos objetivos de eficiência e gestão sustentável do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser garantida a gradual implementação de um modelo concorrencial, transparente e não discriminatório, acessível aos diversos operadores de transportes.

2- Os outorgantes comprometem-se ainda, na execução do presente Contrato, a promover a gestão e o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da universalidade do acesso e da qualidade dos serviços, a coesão-económica, social e territorial, o desenvolvimento equilibrado do setor dos transportes e a articulação intermodal.

Cláusula Quinta

Princípios Gerais

A negociação, celebração, execução e cessação do presente Contrato obedece aos seguintes princípios:

- a) Igualdade;
- b) Não discriminação;

- c) Estabilidade;
- d) Prossecução do interesse público;
- e) Continuidade da prestação do serviço público;
- f) Necessidade e suficiência dos recursos.

Cláusula Sexta

Planeamento

1- O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal as competências de:

- a) Organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros bem como dos equipamentos e infraestruturas dedicados, nos termos do disposto na al. a) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP;
- b) Promover a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário, rodoviário em sítio próprio e expresse que atravessem ou sirvam a área geográfica da sua competência, nos casos aplicáveis.

2 - O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros devem ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiro, previstos no artigo 14.º e no Anexo ao RJSPTP.

Cláusula Sétima

Inquéritos à Mobilidade

O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à realização de inquéritos à mobilidade, nos termos na al. i) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP.

Cláusula Oitava

Adoção de instrumentos de planeamento de transportes

O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para promover a adoção de instrumentos de planeamento de transportes, conforme disposto na al. j) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP.

Cláusula Nona

Divulgação do serviço público de transporte de passageiros

- 1-O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para proceder à divulgação do serviço público de transporte de passageiros, nos termos da al. k) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP.
- 2 - As Partes Outorgantes poderão acordar na realização de Iniciativas conjuntas de promoção e divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Décima

Exploração do serviço público de transporte de passageiros

- 1 – O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para a exploração, através de meios próprios e ou da atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros, conforme disposto na al. b) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP.
- 2 – O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante a realização de serviços público de transporte flexível de passageiros e a pedido, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº60/2016, de 8 de Setembro.
- 3 - Nos casos legalmente previstos, poderá a Segunda Outorgante recorrer à adjudicação da exploração do serviço público de transporte de passageiros por ajuste direto ou prorrogação do prazo de um determinado contrato de serviço público, mediante acordo com o operador de serviço público, nos termos do artigo 19º do RJSPTP.
- 4- A seleção de qualquer operador de serviço público deverá observar o regime jurídico estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, bem como as disposições do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no RJSPTP.
- 5– A Segunda Outorgante obriga-se a informar previamente a Primeira Outorgante, do lançamento de qualquer procedimento para seleção de operador de serviço público de transporte, bem como dar todas as indicações sobre o andamento de tal procedimento e dos resultados do mesmo.

Cláusula Décima Primeira

Obrigações de Serviço Público

O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para determinar obrigações de serviço público ao operador, as quais devem ser apresentadas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, nos termos da al. c) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP, mediante acordo prévio entre os Outorgantes, o qual incidirá sobre a modalidade da imposição, em concreto, de obrigações de serviço público aos operadores e sobre a adoção de financiamento devido pelas compensações a que se refere o artigo 24.º do RJSPTP.

Cláusula Décima Segunda

Autorização para a manutenção do regime de exploração a título provisório

1- O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, por razões de interesse público relevante devidamente fundamentado, autorizar a manutenção dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídos ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis (RTA) aprovado pelo Decreto nº37272, de 31 de dezembro de 1948, em regime de exploração provisória, após as datas resultantes da aplicação do artigo 9º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 3 de dezembro de 2019.

2 – O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para, durante o prazo de vigência da autorização, e após requerimento do operador de serviço público, aprovar o ajustamento das respetivas condições de exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma, nos termos do nº3 do artigo 12º da Lei nº 52/2015, de 9 de junho.

Cláusula Décima Terceira

Responsabilidade Financeira e salvaguarda do não aumento da despesa global

1- A presente delegação de competências rege-se, em todas as suas ações, pelo cumprimento do número 3, do artigo 115.º do Anexo I da Lei 75/2013 de 12 de Setembro, no que se refere ao não aumento da despesa pública global.

2- Qualquer ação solicitada ou promovida por qualquer uma das partes que represente ou possa representar aumento da despesa pública global deverá ser objeto de contratação específica, respeitando os requisitos próprios e o respetivo quadro legal em vigor.

3 – O cumprimento do desiderato de não aumento da despesa pública acha-se assegurado por via do financiamento transitório a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

Cláusula Décima Quarta

Financiamento

1- O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal que lhe for delegado, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes, nos termos da alínea e) do n.º2 do artigo 4.º do RJSPTP.

2- Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, a Segunda Outorgante pode estabelecer mecanismos de financiamento da sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas às obrigações de serviço público e ou à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros.

3- A criação das taxas, previstas na alínea d) do número 1 do artigo 11.º do RJSPTP, bem como o respetivo modelo de aprovação, liquidação e cobrança das mesmas, competirá à Segunda Outorgante, após aprovação do Conselho Intermunicipal, constituindo receita própria da CIMLT.

4- A elaboração e apresentação do estudo de Impacto financeiro necessário para sustentar as propostas de fixação das percentagens municipais, previstas no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPTP, e de acordo com os termos do n.º 2 do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 115.º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, será da responsabilidade da Segunda Outorgante.

5- As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSPTP, constituirão receita da Segunda Outorgante nos termos da lei n.º 52/ 2015, de 9 de Junho.

Cláusula Décima Quinta

Contrapartidas Financeiras

O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para receber contrapartidas financeiras pela atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros pelos

operadores de serviço público, conforme al. g) do nº2 do artigo 4º do RJSPT e nos termos da demais legislação aplicável e segundo as regras fixadas em acordo escrito a celebrar entre as partes.

Cláusula Décima Sexta

Investimento em redes, equipamentos e infraestruturas

1 - O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante a realização de Investimentos conjuntos nas redes, equipamentos e Infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, conforme al. d) do nº2 do artigo 4º do RJSPT.

2 – Constitui receita da Segunda Outorgante, o produto das receitas provenientes da exploração de redes, equipamentos e Infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros, excepcionando-se os que não forem propriedade da Primeira Outorgante.

Cláusula Décima Sétima

Regimes Tarifários

1-O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para:

- a) Determinar a aprovação dos regimes tarifários a vigorar no âmbito do serviço público de transporte de passageiros, devendo ser assegurada a conformidade com a Portaria a que alude o nº1 do artigo 38.º do RJSPT, de acordo com al. f) do nº2 do artigo 4º do RJSPT.
- b) Autorizar a criação de títulos de transporte da iniciativa dos operadores de serviço público, conforme nº2 do artigo 38.º do RJSPT.
- c) Estabelecer regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas, devendo ser assegurada a conformidade com a portaria a que alude o n.º 1 do artigo 38.º do RJSPT.

2- A definição dos títulos de transporte deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas Inteligentes de transportes.

Cláusula Décima Oitava

Fiscalização e monitorização

- 1- O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiro municipal, a competência para fiscalizar e monitorizar a exploração do serviço público de transporte de passageiros, nos termos da al. h) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP.
- 2- No âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização, que lhe são delegadas, a Segunda Outorgante supervisiona e fiscaliza a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no RJSPTP e na demais regulamentação aplicável, bem como, quando exista contratualização da exploração de serviço público de transporte de passageiros, se aplicável, no cumprimento do disposto dos respetivos contratos.

Cláusula Décima Nona

Exercício das competências delegadas

As competências delegadas ao abrigo do presente contrato respeitam apenas aos poderes do município delegante enquanto autoridade de transportes municipal relativamente ao serviço público de transporte de passageiros, entendido este como o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolve integralmente dentro da respetiva área geográfica, mesmo que existam linhas secundárias e complementares ou outros elementos acessórios dessa atividade que entrem no território de municípios imediatamente contíguos, abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março.

Cláusula Vigésima

Da gestão de linhas/carreiras

- 1- No exercício das competências delegadas, a CIMLT previamente à prática dos atos administrativos que se revelam necessários, em particular aqueles que digna respeito à validação, autorização de manutenção, criação, alteração ou extinção de linhas de serviço público rodoviário, solicitará ao Município parecer obrigatório e vinculativo, sobre o conteúdo dos atos a praticar.
- 2- No exercício das suas competências próprias, a CIMLT consultará os municípios acerca das opções e decisões administrativas a tomar no que diz respeito a outras linhas/ carreiras que não estritamente municipais.

3- Nos municípios que, enquanto autoridades de transportes, detenham um operador interno rodoviário a atuar no âmbito territorial concelhio, ou no caso em que o serviço público de transporte é realizado por meios próprios do Município, o presente Acordo interadministrativo destina-se a assegurar a articulação da rede municipal desenvolvida pelo supracitado operador interno com as linhas intermunicipais rodoviárias eventualmente existentes.

4- Após apreciação pelo Conselho Intermunicipal, a CIMLT prestará aos municípios delegantes, informação trimestral sobre o exercício das competências delegadas.

Cláusula Vigésima Primeira

Incumprimento e Sanções Contratuais

1- O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal, a competência para aplicar, no caso de incumprimento do serviço público de transporte de passageiros os procedimentos previsto no artigo 44.º do RISPTP e aplicar as sanções contratuais nos termos do artigo 45.º do mesmo diploma.

2- O produto das multas contratuais aplicadas reverte para a Primeira Outorgante.

Cláusula Vigésima Segunda

Deveres de Informação

1- Cada uma das Partes Outorgantes informa a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Serviço Público Transportes, de acordo com o princípio da boa-fé e colaboração institucional.

2- Cada uma das Partes Outorgantes Informa a outra de quaisquer circunstâncias que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula Vigésima Terceira

Cooperação Institucional

1- O Segundo Outorgante compromete-se a informar e estabelecer mecanismos de cooperação com os municípios da respetiva área geográfica sempre que se promovam os instrumentos de planeamento de transportes previstos no presente contrato.

2- Os Outorgantes obrigam-se reciprocamente a dar conhecimento de quaisquer circunstâncias que impliquem a alteração de serviços de transporte público a aprovar ou já aprovada.

3- O Primeiro Outorgante poderá, a qualquer momento, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal ou intermunicipal no âmbito geográfico do respetivo

município, consultar ou solicitar informação sobre os procedimentos relativos à outorga das autorizações provisórias, contratos de serviço público, prorrogação de contratos de serviço público, ajustes diretos, alterações efetuadas em serviços de transporte público já a provados, ou outras matérias, nos termos do presente contrato.

4- Sempre que a Segunda Outorgante proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros municipal, solicitará previamente um parecer obrigatório e vinculativo ao Primeiro Outorgante, quanto às condições a estabelecer para a exploração do referido serviço.

5 - Sempre que a Segunda Outorgante proceda à celebração ou alteração de contratos de serviço público ou mera autorização do serviço público de transporte de passageiros intermunicipal, promoverá a consulta prévia aos Municípios que se encontrem abrangidos pelo referido serviço, quanto às condições a estabelecer para a sua exploração.

6 - Caso o Primeiro Outorgante não se pronuncie, num prazo de 10 dias úteis, após notificação para o efeito, presume-se a sua concordância quanto às condições a estabelecer para a exploração do serviço público de transporte de passageiros.

Cláusula Vigésima Quarta

Comunicações

1- Para efeitos das comunicações a efetuar no âmbito do Contrato, indicam os Outorgantes os seguintes endereços e meios de contato:

- a) Município da Chamusca - geral@cm-chamusca.pt;
- b) CIM da Lezíria do Tejo - geral@cimlt.eu;

2 - Em caso de alteração de endereço e/ ou meio de contato, os Outorgantes comprometem-se a comunicar oportunamente, por escrito, a respetiva alteração.

Cláusula Vigésima Quinta

Alterações ao Contrato Interadministrativo

1- O Contrato poderá ser revisto sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

- a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;
- b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;
- c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;
- d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra.
- e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

2- Qualquer alteração ao Contrato deve ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula Vigésima Sexta

Cessação do Contrato Interadministrativo

- 1- O Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.
- 2- O Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência.
- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes Outorgantes não determina a caducidade do Contrato.
- 4- As Partes Outorgantes podem revogar o Contrato por mútuo acordo.
- 5- As Partes Outorgantes podem suspender ou resolver o Contrato por incumprimento da contraparte, por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto nos n.ºs 5 a 9 do artigo 123.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ou designadamente quando uma das partes considere que a execução do presente contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.
- 6- A cessação do Contrato não pode originar quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público.

Cláusula Vigésima Sétima

Conformidade legal e publicitação do Contrato

O Contrato deve ser remetido ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT, I.P.), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet daquele organismo.

Cláusula Vigésima Oitava

Interpretação e integração de lacunas e omissões

As questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes Outorgantes.

Cláusula Vigésima Nona

Vigência do Contrato

- 1- O período de vigência do Contrato coincide com a duração do mandato do órgão deliberativo do município, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- O Contrato considera-se renovado após a instalação do órgão deliberativo do município, podendo as Partes Outorgantes promover a denúncia do Contrato, no prazo de seis meses após a referida instalação.

Cláusula Trigésima

Entrada em vigor

O presente Contrato entra em vigor no primeiro dia útil após a publicação no Diário da Republica.

Santarém, 30 de Dezembro de 2016

Em representação do Primeiro Outorgante, Município da Chamusca,

O Presidente da Câmara Municipal da Chamusca, Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado

Em representação da Segunda Outorgante, Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo

O Presidente do Conselho Intermunicipal da Lezíria do Tejo, Pedro Miguel César Ribeiro

ADITAMENTO AO

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO

MUNICÍPIO DA CHAMUSCA NA COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DA LEZÍRIA DO TEJO

ATRIBUÍDAS AO MUNICÍPIO PELA LEI N.º 52/2015, DE 9 DE JUNHO, RELATIVAS AO

REGIME JURÍDICO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ADITAMENTO AO CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Considerando que:

A) Entre o Município da Chamusca e a Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo (adiante designada abreviadamente por CIMLT, foi celebrado em 30 de Dezembro de 2016, o contrato Interadministrativo de delegação de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto nos artigos 6.º n.º 2 e 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado pela Lei n.º 52/ 2015, de 9 de junho e nos artigos 116.º a 123.º e 128.º a 130.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, que consubstancia o Regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (RIAL), na sua atual redação;

B) Nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros: *“Sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, as autoridades de transportes competentes podem estabelecer mecanismos de financiamento das obrigações de serviço público de transporte de passageiros da sua competência que impliquem, designadamente, a afetação do produto das seguintes receitas:*

- a) Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte de passageiros, quando constituam receitas próprias das autoridades de transportes;*
- b) Receitas próprias provenientes da venda de cartões de suporte, nos termos definidos pela respetiva autoridade de transportes;*
- c) Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;*
- d) Receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros;*
- e) Afetação de parte das receitas de contribuições já existentes, nos termos da legislação aplicável;*
- f) Receitas provenientes de comparticipação nas mais-valias e externalidades positivas atribuíveis ao sistema de transportes e que beneficiem outros setores;*



- g) *Receitas de exploração comercial e publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;*
- h) *Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;*
- i) *Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos*

C) Dispõem os números 2, 3, 4 e 5 do artigo 11º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros:

“2 — Compete aos municípios a criação das taxas referidas na alínea d) do número anterior, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 10/90, de 17 de março, alterada pela Lei n.º 3 - B/2000, de 4 de abril, e pelos Decretos – Leis n.ºs 380/2007, de 13 de novembro, e 43/2008, de 10 de março, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, alterada pela Lei n.º 82 -D/2014, de 31 de dezembro, da Lei n.º 53 -E/2006, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64 -A/2008, de 31 de dezembro, e 117/2009, de 29 de dezembro, do presente RJSPTP e da demais legislação aplicável.

3 — Quando estejam em causa serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal, as taxas referidas no número anterior são devidas pelos operadores de serviço público de transporte de passageiros ao município que reveste, nos termos do presente RJSPTP, o estatuto de autoridade de transportes competente.

4 — Quando estejam em causa serviços públicos de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal ou inter-regional, a fixação das taxas referidas no n.º 2 depende de acordo entre os municípios que integram a comunidade intermunicipal ou área metropolitana que assume o estatuto de autoridade de transportes competente.

5 — O acordo referido no número anterior designa os municípios competentes para a aprovação da taxa, a qual constitui receita própria da comunidade intermunicipal ou área metropolitana em causa.”

D) Para cumprimento das citadas disposições legais contantes do Considerando anterior, revela-se necessário proceder a alterações ao CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, para que fique a constar que é da competência dos Municípios a aprovação das taxas da al. d) do nº1 do artigo 11º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros;

E) De acordo com a Cláusula Vigésima Quinta do contrato celebrado, as partes podem, entre outros, proceder à revisão do contrato, sempre que a revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;

Perlo exposto, é acordado e reciprocamente aceite o presente aditamento contrato interadministrativo de delegação de competências, que se rege pelas cláusulas seguintes

ENTRE:

PRIMEIRO OUTORGANTE - Município de Chamusca (adiante designado abreviadamente por município) NIPC 501 305 564, com sede na Rua Direita de S. Pedro, 2140-098 Chamusca, representado neste ato pelo Presidente de Câmara Municipal, Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado, com poderes para o ato, e em execução da deliberação da Câmara Municipal de Chamusca de 21 de Fevereiro de 2017 e da deliberação da Assembleia Municipal de Chamusca, datada de 24 de Fevereiro de 2017, adiante designada por entidade delegante;

E

SEGUNDO OUTORGANTE - Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo (adiante designada abreviadamente por CIMLT), com sede na Quinta das Cegonhas, Apartado 577, 2001-907 Santarém, pessoa coletiva n.º 508787033 aqui representada por Pedro Miguel César Ribeiro, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, e em execução da deliberação do Conselho Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo datada de 30 de Março de 2017, adiante designada por entidade delegada;

É acordado e reciprocamente aceite o presente contrato interadministrativo de delegação de competências, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Única

As partes acordam em alterar a Clausula Décima Quarta, a qual passará a ter a seguinte redacção:

“Cláusula Décima Quarta

Financiamento

1- O Primeiro Outorgante delega na Segunda Outorgante, no que respeita ao serviço público de transporte de passageiros municipal que lhe for delegado, a competência para proceder ao financiamento do serviço público de transporte de passageiros, bem como financiamento das obrigações de serviço público e das compensações pela disponibilização de tarifários sociais bonificados determinados pela autoridade de transportes, nos termos da alínea e) do nº2 do artigo 4º do RJSPTP.



2- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 11.º da Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de Junho, e sem prejuízo do disposto nos instrumentos contratuais que regulam a exploração do serviço público de transporte de passageiros, a Segunda Outorgante pode estabelecer mecanismos de financiamento da sua competência que impliquem, designadamente:

- a) Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte de passageiros, quando constituam receitas próprias das autoridades de transportes;
- b) Receitas próprias provenientes da venda de cartões de suporte, nos termos definidos pela respetiva autoridade de transportes;
- c) Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;
- d) Receitas decorrentes de taxas cobradas como contrapartida do exercício das funções de organização, supervisão, fiscalização e prestação de serviços relativos ao sistema de transportes públicos de passageiros de âmbito municipal, intermunicipal e inter-regional, bem como destinadas à manutenção e desenvolvimento dos sistemas de transportes públicos de passageiros;
- e) Afetação de parte das receitas de contribuições já existentes, nos termos da legislação aplicável;
- f) Receitas provenientes de comparticipação nas mais-valias e externalidades positivas atribuíveis ao sistema de transportes e que beneficiem outros setores;
- g) Receitas de exploração comercial e publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;
- h) Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;
- i) Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos.

3- A elaboração e apresentação do estudo de Impacto financeiro necessário para sustentar as propostas de fixação das percentagens municipais, previstas no n.º 1 do artigo 11.º do RJSTP, e de acordo com os termos do n.º 2 do artigo 122º e do n.º 3 do artigo 115º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de Setembro, será da responsabilidade da Segunda Outorgante.

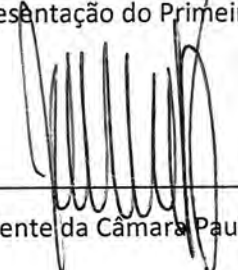
4- As receitas provenientes do Fundo para o Serviço Público de Transportes, previsto no artigo 12.º do RJSTP, constituirão receita da Segunda Outorgante nos termos da lei n.º 52/ 2015, de 9 de Junho.”

Em tudo o mais vigoram os termos do contrato anteriormente celebrado.

O presente contrato é feito em duas vias, ficando um exemplar para cada uma das partes.

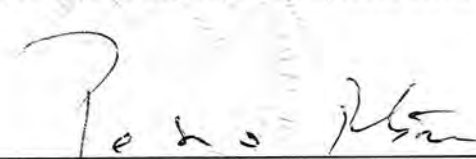
Santarém, 31 de Março de 2017

Em representação do Primeiro Outorgante, Município da Chamusca



O Presidente da Câmara Paulo Jorge Mira Lucas Cegonho Queimado

Em representação da Segunda Outorgante, Comunidade Intermunicipal da Lezíria do Tejo



O Presidente do Conselho Intermunicipal da Lezíria do Tejo, Pedro Miguel César Ribeiro